

Mozart e o assassinato: Discutindo a 'teoria da rotulação'

Luciano Oliveira

Professor da Unicap

Recebido em: 13/10/2015

Aprovado em: 04/11/2016

Para a teoria da rotulação (*labeling theory*), o crime é o resultado de uma complexa operação social por meio da qual um ato é assim rotulado mediante acordos feitos por grupos sociais habilitados para isso. Desse ponto de vista, tanto o consumo de drogas ilícitas como o assassinato não são atos em si mesmos criminosos. Esta é a tese defendida por Howard Becker no texto "E Mozart? E o assassinato?" (2014) e discutida pelo autor deste artigo, que sustenta a hipótese de que algumas ações rotuladas como criminosas têm em si mesmas características que as tornam mais criminalizáveis (caso do assassinato) do que outras (caso do consumo de drogas).

Palavras-chave: teoria da rotulação, Howard Becker, assassinato

According to the labeling approach, crime is the outcome of a complex social operation whereby an act is socially labeled through compromise between social groups empowered to do it. From this viewpoint, both the consumption of illicit drugs and the murder are not in themselves criminal acts. This is the thesis held by Howard Becker in *What About Mozart? What About Murder?* (2014) and discussed by the author of this article, **Mozart and the Murder: Discussing the 'Labeling Theory'**, which suggests that some actions labeled as criminal ones have in their nature characteristics that make them more incriminating (murder, for instance) than others (the consumption of drugs).

Keywords: Labeling approach, Howard Becker, murder

O título deste artigo, como provavelmente o leitor familiarizado com a chamada "teoria da rotulação"¹ já tenha percebido, é uma "piscadela" a um texto de Howard Becker: "E Mozart? E o Assassinato?" (BECKER, 2014)². Nele, o autor, um dos nomes mais importantes do *labeling approach*, enfrenta, com a leveza de sempre, a questão da existência ou não, independentemente de rotulação, do assassinato como crime *in sui*. Em forma de pergunta, uma variação da questão poderia ser assim formulada: o ato de "matar alguém", como diz o nosso Código Penal ao definir o homicídio, considerado em si mesmo (malgrado as nuances, particularidades, agravantes, atenuantes e mesmo excludentes que o cercam), constituiria uma ação que todas as sociedades humanas, das experiências históricas mais remotas aos nossos dias, consideram grave e repudiam? Retomo a questão retornando ao texto de Becker.

A história do texto remonta ao início dos anos 1960, logo após a publicação de *Outsiders* (2008 [1963]), livro que celebrou o seu autor. Convidado pelo sociólogo do direito Phillip Selznick a dar uma palestra na Universidade da Califórnia sobre as ideias ali desenvolvidas, Becker diz recordar-se

“claramente da ocasião”. Ele conta que depois de ter exposto a tese central da *labeling approach*, a de que “o desvio não era uma qualidade inata ou natural do ato de alguém”, mas sim o resultado de uma complexa operação social em que aquele ato é rotulado como “desviante”³, seu amigo Selznick, no momento habitual das perguntas e respostas, o interpelou: “Bem, Howie, vejo onde você quer chegar. É muito interessante. (...) Mas, afinal, e o assassinato? Isso não é realmente desviante?”. Becker diz que seu amigo pareceu “convencido de que havia apresentado um argumento devastador”. Era o tipo de objeção com a qual Becker se defrontou – e certamente continua se defrontando – várias vezes na vida. Talvez por isso já tivesse uma resposta na ponta da língua:

Eu não concordava e repliquei com contra-argumentos familiares: que pessoas sensatas diferiam sobre quais atos de morte eram assassinatos e quais não eram; que essas diferenças variavam dependendo de quais tipos de pessoas estavam envolvidas; do momento histórico, e assim por diante. Ele não achou que eu tivesse respondido à sua pergunta. Eu achei que sim (p. 6).

E Mozart nessa história? Ele comparece alguns anos depois. Convidado a falar na Northwest University sobre um livro que havia lançado sobre o tema mais ameno da arte – no qual estendeu a teoria da rotulação ao domínio da música – Becker defrontou-se com análoga questão formulada por um decano da instituição: “Bem, Howie, tudo isso é muito interessante, mas, afinal de contas, e Mozart?”. A pergunta decorria do fato de que Becker havia no seu livro recusado uma “definição” do que seja arte como qualidade objetiva presente nos objetos artísticos, “problema este que tinha deixado estetas perplexos por milênios (...), propondo como alternativa o estudo das ocasiões em que as pessoas definiam coisas como arte”. O decano insistiu: “Bem, Mozart não é realmente um gênio musical?”. A resposta de Becker foi análoga à anterior: “se você aceitou todas as premissas de uma abordagem específica sobre arte, então certamente Mozart foi um gênio. Mas as pessoas frequentemente rejeitam essas premissas e, se assim o fazem, podem não concordar com essa conclusão”. E continua: “O decano, como Selznick, achou que tinha apresentado um argumento devastador e que eu não havia respondido de maneira aceitável. Achei novamente que minha resposta tinha sido bastante adequada” (p. 6).

Howard Becker é um *moderno*. Moderno, no caso, quer dizer bem mais do que ser um sujeito nascido nos tempos modernos; quer significar que, pondo-se de acordo com a revolução estética produzida pelo modernismo, Becker também não sabe mais o que é arte, e o que não é. Nas artes plásticas, essa revolução salta aos olhos (ou salta *nos olhos!*) quando vemos as caras “malfeitas” – narizes fora do lugar, bocas tronchas etc. – das *Demoiselles d’Avignon*, de Picasso, um dos quadros mais famosos do século XX. Nele, e de caso pensado, o “feio” torna-se “bello”. Essa reviravolta talvez tenha atingido seu ponto culminante na obra do francês Marcel Duchamps. Foi, mais uma vez, de caso pensado:

Todos os artistas, rigorosamente todos os artistas, antes de Duchamps acreditavam de uma forma ou de outra que a arte dependia da tinta, do quadro, dos procedimentos, da genialidade, do talento. Acreditavam que a arte dependia só e somente só da coisa artística (VENÂNCIO FILHO, 1986, p. 64).

O que Duchamps constata – antes que Pierre Bourdieu tivesse teorizado sobre a noção de “gosto” – é que não há arte sem que haja uma instituição que a qualifique como tal. Museus, exposições e resenhas de críticos em revistas especializadas definem o que ela é, distinguem o bom do mau gosto etc., ou seja, não há gênio, por mais genial que seja (ou que assim nos pareça...) sem a sanção de uma instituição. O que faz então Duchamps? “Ele apanha o objeto mais casual, menos estético, um objeto produzido industrialmente, e o transforma em arte. Como? Introduzindo-o na Arte” (p. 64). Foi com essa intenção que, em 1917, inscreveu no Salão dos Artistas Independentes de Nova York um urinol de mictório como objeto artístico. “Fonte”, como Duchamps chamou sua obra, tornou-se o primeiro *ready-made* a ser enviado a uma exposição, tornando-se assim um dos símbolos mais emblemáticos da arte (seja lá o que isso for) no século XX⁴. Em 2006, exposta no Centro Pompidou em Paris, a “Fonte”, hoje avaliada em milhões de euros, foi atacada com um martelo por um septuagenário provavelmente saudoso dos tempos de Rodin, causando-lhe pequenos danos. Aos policiais que o prenderam, o velho vândalo explicou que o seu gesto era uma “performance” que teria sido apreciada pelo próprio Duchamps! Não tenho informações sobre se a justiça francesa o absolveu... Em todo caso, seu argumento é brilhante!

Com o que voltamos a Becker e sua “insistência de que as reputações flutuam, de que as características de um trabalho surgem da interação entre um objeto em constante mudança e uma variedade de apreciadores em rotatividade permanente”. Afinal, ele lembra que Shakespeare já foi “considerado menor”. Nesse caso, as pessoas resistentes a relativizar a unanimidade moderna sobre a genialidade do bardo poderiam considerar esse fato como “cegueira, preconceito e ignorância das gerações anteriores” (BECKER, 2014, p. 11). Observo de passagem que Becker, pelo menos no texto que estou comentando, esquiva-se de qualquer juízo propriamente estético. Sua *démarche* pretende limitar-se ao que a sociologia tem a dizer sobre o assunto. Se a música de Mozart tem um *quid* superior, independentemente dos nossos julgamentos sobre ela, é um assunto que foge de sua alçada. Voltando ao decano da Northwest University, escreve Becker (2014, p. 11): “Segundo ele, eu deveria admitir que aquilo em que as pessoas como ele estavam interessadas (...) eram reais, não apenas o resultado de algum acordo entre as partes interessadas”. Mas, para o Becker sociólogo, “acordos podem ser modificados, e isso significaria que aquelas obras sagradas não eram, de maneira muito significativa, ‘reais’. Para um sociólogo, nada é mais real do que o acordado pelas pessoas”.

Aplicado ao campo da arte, a teoria da rotulação pode até agastar os amantes de Mozart e de Shakespeare, mas dificilmente levantará oposições éticas mais sérias, como é capaz de acontecer quando ela é aplicada a “conceitos moralmente carregados, como crime e desvio”. Aqui, mais do que em outro qualquer terreno, ela pode parecer “um desconhecimento voluntário – perverso e provocativo – de toda sabedoria e conhecimento”. Pois é justamente isso que a teoria faz. Analogamente ao papel rotulador que curadores desempenham no campo das artes plásticas e melômanos no campo da música para definir o que é ou não é arte, também no “estudo do desvio” são “os grupos sociais que possuem o território – polícia, advogados, políticos, psiquiatras e outros médicos” que “criam os entendimentos do senso comum” sobre o que deve ou não ser rotulado como crime (Idem, p. 11). Trata-se, em qualquer dos casos, de acordos feitos por grupos sociais habilitados para proceder a essa rotulação. É o que Becker diz sobre o assassinato. Voltando ao seu diálogo com Selznick, ele coloca:

Eu o fiz lembrar que as pessoas não concordam sobre quais atos constituem um assassinato; que um assassinato, sob um conjunto de circunstâncias, é um homicídio justificável e, sob outras, não; que, em vários momentos e lugares, o assassinato (...) foi, de fato, a única maneira disponível de resolução de disputas; e assim por diante (p. 12).

Mas Becker está consciente de que “isso não o satisfaz”, como “não vai satisfazer ninguém que acredita que um assassinato seja inerentemente desviante” (Idem, p. 12). Devo dizer que sou uma dessas pessoas. Embora, a meu ver, a perspectiva mais geral da teoria da rotulação (o crime não é uma realidade ontológica, mas uma construção social) seja um desses saberes que – “piscando” um olho a Sartre – constitui um dos horizontes insuperáveis da sociologia criminal do nosso tempo, nutro algumas desconfianças em relação ao construtivismo social de que ela é portadora quando se refere a eventos como “matar alguém”. Vou, assim, daqui em diante, adotar o ponto de vista dos insatisfeitos.

A visão antiessencialista sobre o crime partilhada pelo *labeling approach* remonta a ninguém menos que um dos fundadores da sociologia: Émile Durkheim. Conhecem-se suas teses polêmicas: a *normalidade* do crime e, mais do que isso, a sua *função* positiva, porque a reação a ele, a *sanção* aplicada ao criminoso, reafirma a *consciência coletiva ou comum* – sem a qual nenhuma sociedade existe. Esses conceitos estão presentes já na primeira obra importante que escreveu, *Da Divisão do Trabalho Social* (DURKHEIM, 1973 [1893]). Para Durkheim, toda sociedade possui uma “consciência coletiva ou comum”, que ele define como “o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade”, formando algo como um sistema dotado de vida própria (Idem, p. 342). Esse sistema de crenças e sentimentos comuns se impõe a cada um dos membros do grupo com uma força que varia de acordo com a maior ou menor divisão do trabalho da sociedade em questão.

Existem – sobretudo existiram no passado – as “sociedades inferiores”⁵, caracterizadas por uma baixa divisão do trabalho, e as sociedades industriais modernas, caracterizadas por uma grande divisão do trabalho. Enquanto nas primeiras os indivíduos se assemelham, as sociedades de alta divisão do trabalho supõem que eles difiram uns dos outros. Naquelas, a personalidade individual é absorvida pela personalidade coletiva. Na segunda, cada um tem uma esfera de ação que lhe é própria, por conseguinte, uma personalidade. Nas sociedades de baixa divisão do trabalho, o direito praticamente se confunde com o direito penal. Trata-se de um direito fundamentalmente *repressivo*, pois a violação de qualquer das regras sociais representa um perigo para a coesão e a sobrevivência do grupo, e este reage infligindo um castigo ao infrator. Com a divisão do trabalho, mais e mais cresce um domínio próprio de cada um dos membros do grupo, desenvolvendo interesses e modos de pensar que já não são os de todos os demais. Aparece e se desenvolve todo um direito regulando transações privadas que já não interessam ao conjunto da sociedade. Forma-se, assim, um direito *restitutivo*, cuja finalidade já não é propriamente punir, mas restabelecer a ordem das coisas.

A cada uma dessas sociedades corresponde um tipo de “solidariedade social” específico. Nas sociedades nas quais a divisão do trabalho é mínima, os “indivíduos” não teriam “movimentos próprios”, igual ao que acontece com as moléculas dos corpos inorgânicos. Por isso Durkheim propõe chamar a solidariedade que aí reina de “mecânica”. Mas quanto mais o trabalho se especializa e as pessoas se dedicam a uma atividade apenas, mais elas necessitam do trabalho dos outros, daí ele chamar a solidariedade produzida por essa sociedade de “orgânica”, por analogia à integração dos órgãos separados, mas funcionalmente integrados, “que se observa nos animais superiores” (Idem, pp. 371-372). Nessas sociedades, a “consciência coletiva” não desaparece, mas se retrai, formando um núcleo residual, certo, mas importante, pois sem ele existiriam apenas consciências individuais, moléculas soltas, às quais faltaria uma identidade comum. Noutras palavras, não existiria, propriamente falando, sociedade! E o que o direito – nomeadamente o direito penal – teria a ver com tudo isso?

O fenômeno jurídico assume na obra de Durkheim uma proeminência ímpar entre os grandes clássicos da sociologia. Para ele, “a vida social, em todas as partes em que ela existe de uma maneira durável, tende inevitavelmente a tomar uma forma definida e a organizar-se”, e o direito não seria outra coisa “senão esta organização mesma, no que ela tem de mais estável e de mais preciso”. Assim, “podemos estar certos de encontrar refletidas no direito todas as variedades essenciais da solidariedade social” (Idem, p. 334). É aqui que entram os conceitos de sanções “repressivas” e “restitutivas”. A primeira compreende o direito penal; a segunda, o direito civil, comercial etc. Nas sociedades de baixa divisão do trabalho, as sanções repressivas cobririam praticamente todo o espectro do direito. Nas sociedades modernas, ocorreria justamente o contrário: o direito penal teria se encolhido até tornar-se uma parte ínfima do conjunto do

ordenamento jurídico, justamente pelo retraimento da “consciência coletiva”. Mas, como toda sociedade, mesmo as modernas, possui uma consciência comum, não há sociedade sem interditos a certas ações que ofendem os “estados fortes” dessa consciência. Tais interditos são o que conhecemos como crimes – que, assim, existem em qualquer sociedade que tenha existido, exista ou existirá. O direito “repressivo” exprime, nas sociedades modernas, o que aí subsiste de “solidariedade mecânica”.

Assim, nem por se restringir a uma esfera que foi se retraindo ao longo da história, o direito penal deixará de existir – porque o crime jamais desaparecerá! É a famosa tese da normalidade do crime, que provocou escândalo quando foi enunciada. Mas o que Durkheim diz é simples. Em primeiro lugar, não há sociedade que exista ou tenha existido no passado que não proíba algumas ações que, por sua gravidade, são consideradas crimes. Ora, praticamente todos os comportamentos humanos, em um ou em outro momento, já foram catalogados como criminosos. De maneira inversa, certos atos que sempre figuram na lista de crimes podem, a depender das circunstâncias, ser relevados.

Depois de examinar várias e variadas concepções do que seja o crime, Durkheim chega à conclusão de que a única coisa que existe em comum em todas elas é que “um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva”. Nosso autor promove aqui uma reviravolta copernicana sobre o ato criminoso: “Não o reprovamos porque é um crime, mas é um crime porque o reprovamos” (Idem, p. 343). Em resumo, o crime não tem essência; não é uma entidade ontológica que se possa capturar. É a teoria da rotulação *avant la lettre*. Além disso, pela sanção que acarreta, o fenômeno criminoso exerce uma função positiva: “manter intata a coesão social mantendo toda a vitalidade da consciência comum”. O ato criminoso constitui uma negação desta consciência. Por isso, o seu corolário, a sanção penal, se impõe, pois é preciso “que ela se afirme com brilho no momento em que é contradita” (Idem, p. 358), sob pena de sofrer um “afrouxamento”.

A ponte entre Durkheim e a teoria da rotulação se dá por meio da sociologia criminal mais inovadora do século XX, aquela praticada nos Estados Unidos a partir da chamada Escola de Chicago, nos anos 1930, e que vai desembocar, anos depois, na perspectiva teórica da *labeling approach* – que ressoa o antiessencialismo criminológico de Durkheim. A questão que se coloca é: por que, no meio da inesgotável gama de comportamentos humanos que poderiam ser inscritos no rol dos crimes, uns são assim etiquetados, e outros, não? Seguindo o caminho que havia sido empreendido por Durkheim, a teoria do etiquetamento não considera que existe um “desvio” *in sui*; existe o que ela chama de “reação social” – um fenômeno que, em um mesmo movimento, define o que é desvio e a ele se opõe, criminalizando-o. Para Durkheim, o ato criminoso é uma infração aos “estados fortes” da consciência coletiva, mas não existe um nível fixo dessa

consciência. Por que o homicídio é crime, e por que a blasfêmia – pelo menos nas modernas sociedades laicas – já não é? Hoje, quando muito, é um pecado ou uma falta de educação. Abandonar animais já foi, quando muito, um ato recriminável. Hoje continua sendo recriminável, mas é também crime, de acordo com a Lei de Proteção Ambiental. No Islã, o consumo de álcool é uma atitude criminosa; nos países ocidentais, integra nosso *modus vivendi* – ainda que seja uma droga que mata se consumida em excesso, além de ser uma forte indutora de comportamentos violentos. E assim por diante.

Quando pensamos nessa variedade desconcertante somos levados a achar que o antiessencialismo – de Durkheim ou de Becker – se sai com galhardia. Ao refletir mais demoradamente, porém, uma dúvida desponta: e se no meio dessa aparente falta de sentido nos deparássemos com alguns atos que, ao longo da história, são mais criminalizáveis do que outros? – no limite, com atos que parecem *sempre* (palavra a ser usada com muitas precauções, reconhecimento) terem sido considerados crime? Paralelamente à variação, não haveria algo como um “núcleo duro” de comportamentos criminalizáveis que permaneceria estável? – em todo caso, muito mais estável do que outros? O próprio Becker (infelizmente sem dar referências) informa que “alguns sociólogos aceitam que existem características inerentes a eventos, objetos e atividades, que sobrevivem a todas as variações de contextos sociais”. Sendo assim, eles “só podem ser interpretados e compreendidos como portadores [de] características imutáveis”. Nesse caso, da mesma forma que algumas obras de arte seriam “trabalho de gênio”, algumas ações humanas seriam “realmente desviantes” (BECKER, 2014, p. 12). Quais?

Como hipótese de trabalho, avançaria que o *assassinato* – ou, como diríamos entre nós, o *homicídio* – seria uma delas. No clássico *Outsiders*, Becker abre um flanco a esta perspectiva, ao conceder que “crimes como assassinato, estupro ou traição” nos levam a ver o transgressor como um *verdadeiro criminoso* (BECKER, 2008 [1963], p. 16, itálicos meus). Deixemos de lado o conceito de traição (muito contaminado pelo contexto geopolítico dos Estados-nações, que é moderno) e o de estupro (analogamente preso à igualdade de gênero, valor muito recente em termos de história humana), e fiquemos com o de assassinato. Dir-se-ia que ele sempre foi rotulado como uma ação recriminável – ontem e hoje, a leste e a oeste – e que assim, portanto, as regras que o criminalizam seriam portadoras de uma universalidade que outras não teriam.

Becker, apesar de ter levantado a questão em *Outsiders*, não acredita nisso. Ele adverte para o fato de que mesmo as regras para as quais abriu exceção – a proibição do assassinato sendo uma delas – “não são universalmente aceitas” (Idem, p. 30). Com efeito, quando pensamos que ainda não há muito tempo, no Brasil, teses como a da “legítima defesa da honra” tinham razoável aceitação em tribunais do júri em casos de crimes passionais, quando o cônjuge traído

(geralmente do sexo masculino) “lavava” sua honra assassinando o cônjuge traidor (geralmente do sexo feminino), percebe-se que, de fato, mesmo a recriminação de um ato extremo como o homicídio está enredada em uma teia social complexa capaz de problematizar a tese sobre a universalidade de sua reprovação. Dependendo do contexto, o ato de “matar alguém”, que estou elegendo hipoteticamente como o mais universal dos crimes, pode ser punido ou exaltado. Há inúmeros exemplos disto. Tirar a vida do outro pode ser um ato reprovado em condições normais; entretanto, esse mesmo gesto pode ser merecedor de medalhas se o morto era um inimigo em uma guerra – e assim por diante. Mas, atenção: a tese da universalidade da reprovação ao homicídio, que estou aqui explorando, não significa que todas as pessoas em todos os tempos e lugares, sem exceção, estejam com ela de acordo. Como assassinatos são eventos que ocorrem, é de se supor, por exemplo, que pelo menos os assassinos não estarão de acordo com que qualifiquem o ato que praticaram como reprovável! A universalidade que estou propondo é de outra ordem – social, por assim dizer – assunto a que voltarei adiante.

Por ora, proponho voltar ao século de Durkheim e a um dos autores por ele criticados: Raffaele Garofalo, autor da célebre distinção entre “delitos naturais” e outros que, desprovidos desta qualidade, seriam meramente “legais”.⁶ Como se sabe, Garofalo, junto com Lombroso e Ferri, integra a célebre trinca da criminologia positivista italiana da segunda metade do século XIX, aliando determinismo antropológico (Lombroso), sociológico (Ferri) e finalmente psicológico (Garofalo) na tarefa de identificar o chamado “homem delincente”. Como sabe também o leitor, a criminologia da trinca, ao pôr em voga a figura do criminoso nato, atribui à sociedade, mais do que o direito, o dever de exercer a chamada defesa social seja por que meios for: penas de duração indeterminada, prisão perpétua e, mesmo, a eliminação física para os incuráveis. Não é por mero acaso que a criminologia biologicista de Lombroso irá mais tarde fornecer elementos teóricos às teorias racistas sobre o crime elaboradas pelos nazistas. Com uma folha corrida dessas, convenho que não seja fácil contar com a simpatia do leitor para ler comigo o que Garofalo diz sobre a diferença entre crimes “naturais” e “artificiais”. Mas como se trata de um autor explicitamente criticado por Durkheim, a passagem por ele se torna incontornável.

Antes de chegar aos dois tipos de delito, Garofalo tece considerações sobre “causas criminogenes [*sic*]⁷ procedentes do meio social”. O principal alvo de sua crítica são os socialistas, para os quais, “removidas certas instituições e atingido o ideal que elles proclamam, cessaria a maior parte dos delictos” (GAROFALO, 1893, p. 158). Garofalo não acredita nisso. Para ele, é verdade que, de um lado, “o furto, o mais grosseiro processo de attentar contra a propriedade, se observa mais repetidas vezes nas classes inferiores”. Mas de outro, emenda logo em seguida, “como compensação [...], aparecem mais frequentemente nas camadas superiores as

falsificações, as falências, as fraudes de toda ordem”. Uns e outros delitos não são senão “fórmulas diversas de manifestação da mesma cubiça, efeitos da falta de um mesmo *freio moral*” (itálicos meus). Em uma variação do determinismo biológico de Lombroso, o de Garofalo é de ordem fundamentalmente psicológica: a ausência, no criminoso, de um elemento propriamente *moral* – ausência esta que não seria particular a nenhuma classe: “Se os pobres que furtam não fossem pobres, seriam negociantes desonestos, empregados públicos infieis, proprietários falsificadores” (Idem, p. 166).

Não é fácil contornar a antipatia que a visão de mundo de Garofalo provoca em quem o lê com os olhos de hoje. As imagens que ele usa para ilustrar seus argumentos têm algo de acintoso para a nossa sensibilidade, mesmo quando ele compreende o que hoje chamaríamos de furto famélico: “é innegável que o proletário, mais que qualquer outro indivíduo, pode achar-se exposto à fome quando, mesmo por um só dia, lhe falte o salário, único meio de subsistência”. Nesse caso, “pode suceder que ele pratique um crime, que furete um pão para si e para a família”. E completa: “É caso de Jean Valjean”. O leitor sabe a quem ele se refere: ao protagonista de *Os Miseráveis* de Victor Hugo, condenado a trabalhos forçados por ter, ainda jovem, roubado pão para matar a fome de seus irmãos. Garofalo conclui: “julgo este caso possível, embora muito raro” (p. 162). E, coerente com o que seria uma raridade, observa na página seguinte: “Dentro da nossa civilização, salvo momentos de crise, todos os homens de boa vontade encontram trabalho e, na falta d’este, mãos caridosas que se lhe estendam” (Idem, p. 163). Que bom!

Independentemente disso, porém, a verdade é que Garofalo, no empenho de demonstrar sua tese sobre o crime como uma questão de caráter, não de classe (pois há criminosos em todas elas), engendra um argumento estatístico que vale a pena ser referido. Trabalhando com “crimes sobre que se pronunciaram os tribunais” da Itália em 1880, ele se depara com 14.524 delitos que, pela sua natureza – e de acordo com a tese “socialista” da “desigualdade econômica” como a causa principal dos crimes – “podem supôr-se na maior parte obra dos proletários”: roubos, latrocínios, furtos, receptação de objetos roubados etc. Diante deles, Garofalo menciona um total de 2.011 crimes que, “por sua natureza e pelos meios difíceis de sua execução não devem, em regra, atribuir-se a indigentes”: corrupção, falsificação, falências fraudulentas, fraudes comerciais etc. Resumidamente, ele anuncia: “De um lado, 14.524 crimes de proletários, do outro, 2.011 de não proletários; os primeiros estão para os segundos como 88 para 12”. Em seguida, Garofalo verifica “qual é, aproximadamente, a proporção dos proletários em relação à totalidade da população” (Idem, p. 168). E apresenta o resultado:

Ora, feita a proporção com a população inteira, teremos que os proletários estão para os proprietários como 90 para 10. De sorte que, sendo em 100 pessoas 90 pobres, em 100 crimes produzidos pela cubiça 88 deveriam attribuir-se a delinquentes pobres. Não será licito concluir d'aqui que na criminalidade de causa *directamente* economica o proletario não tem uma parte superior ás outras classes? (GAROFALO, 1893, p. 169).

Valham o quanto valerem esses números, é interessante realçar que Garofalo – e isso na época que viu nascer o conceito de “classes perigosas” – já se opõe à tese (essa, sim, perigosa) da “criminalização da pobreza”. Feito esse desvio, retomemos a tese dos delitos naturais. “Uma maior ou menor dose de cubiça existe em todos os homens” – diz Garofalo. E completa: “a debilidade de caracter subsistiria ainda nas condições da mais completa egualdade economica”. Assim, para que a *cubiça* “provoque o delicto é necessario que o individuo se encontre, não já n’uma *especial condição economica*, mas n’uma *especial condição psychica*”. O que desencadeia o crime é, no indivíduo, a “ausencia ou fraqueza [...] dos freios internos” (Idem, p. 164). Esses freios teriam a forma de “uma qualidade negativa, a repugnancia por determinados actos, cuja immoralidade é *universalmente sentida*, nas altas como nas baixas camadas da população” (p. 170). “Raros e anormaes são os individuos destituídos d’essa moralidade rudimentar”. Para Garofalo, “a miseria impede a boa educação, sem a qual se não *desenvolve* a moralidade, mas não implica a ausencia completa ou parcial de alguns sentimentos altruístas [...] elementares” – a saber: a *piedade* e a *probidade* (Idem, p. 171).

Diz o autor italiano: “o elemento de moralidade necessario para que a consciência publica qualifique de criminosa uma acção é a offensa feita á parte do senso moral formado pelos sentimentos altruístas de *piedade* e de *probidade*”. Essa ofensa será o que “nós chamaremos delicto natural” (Idem, pp. 35-36). E prossegue, exemplificando: “Na primeira categoria são collocadas em lugar principal as agressões á vida e todos os actos que tendem a produzir um mal physico [...]. Na segunda categoria colloquei em primeiro lugar as agressões violentas á propriedade, como o furto” (Idem, p. 47). Com isso, voltamos ao francês.

Durkheim faz uma crítica explícita ao criminólogo italiano, lembrando que o próprio autor da teoria dos delitos naturais “reconhece a impossibilidade de lavrar uma lista de fatos universalmente punidos” (DURKHEIM, 1973, p. 337, nota). Assim, diz ele, fica-se “embaraçado” ao se tentar capturar “em que consiste” a “delituosidade” dos atos classificados como crime. “Numa imoralidade particularmente grave?” – ele se pergunta, referindo-se ao senso moral elementar que, segundo o italiano, o crime ofenderia. E até concede que definir o crime dessa forma possa ser uma boa resposta à pergunta. Mas observa em seguida que isso é “responder à questão pela questão” e colocar uma palavra, “imoralidade”, no lugar de outra, “delituosidade”. Não se sai do lugar. Para sair desse círculo vicioso, Durkheim afirma que essa “delituosidade” não pode vir senão de “uma ou várias características comuns

a todas as variedades criminológicas”. E a única que satisfaria essa combinação seria “a oposição que existe entre o crime, qualquer que seja, e certos sentimentos coletivos” – mais exatamente, os “estados fortes” da consciência comum. Lembrando mais uma vez, nós não reprovamos um ato porque é crime; ele é um crime “porque o reprovamos” (Idem, p. 343).

Durkheim está certo ao dizer, criticando Garofalo, que é impossível listar todos os fatos universalmente punidos para que se possa chegar a uma definição do que seja crime. O italiano tentou estabelecer um critério substantivo para o que chamou de delitos naturais – entre os quais figura o assassinato, porque ofenderia o sentimento “universalmente sentido” de piedade. O francês, recusando qualquer critério substantivo, subverte a argumentação ontológica, investindo, ao contrário, nos processos do que hoje chamaríamos de rotulação. Aqui, mesmo estando consciente da facilidade (quando não ingenuidade) da postura eclética, gostaria de retomar a questão da *labeling approach* recuperando alguns elementos de Durkheim e de Garofalo. Do primeiro, o que chamaria de construtivismo moderado; do segundo, a percepção de que determinados atos rotulados como crime – nomeadamente o homicídio – ofendem, de alguma forma e em alguma medida, o senso moral partilhado pela sociedade de maneira bem mais marcante do que outros, de forma a ser possível razoavelmente considerar que a distinção entre delitos naturais e artificiais contém alguma substância. Volto ao texto de Becker com que comecei:

Quando o meu colega me perguntou “E o assassinato?”, ele estava expressando a compreensão do senso comum de que o assassinato é realmente diferente e requer uma explicação distinta das ações “menos graves” que podem ser, em termos de definição, menos claras (BECKER, 2014, p. 11).

Já vimos que Becker, mesmo discordando do seu colega, chega a considerar que crimes como o assassinato “nos levam a ver o transgressor como um verdadeiro criminoso”. No trecho acima, remete ao senso comum a “compreensão [...] de que o assassinato é realmente diferente”. E, colocando a expressão entre aspas, remete a esse mesmo senso comum a compreensão de que o homicídio demanda uma explicação distinta de atos “menos graves”, ainda que igualmente criminalizados. O que aqui proponho é tirar as aspas de Becker e explorar a hipótese de que os “delitos artificiais” de Garofalo estariam para as ações “menos graves” de Becker, assim como os “delitos naturais” do primeiro estariam para atos entrevistados como “verdadeiros” crimes pelo segundo – como é o caso do homicídio.

Estou muito longe de conhecer toda a obra de Becker. Assim, desconheço se em algum lugar ele explora a questão do assassinato mais detidamente e com maior profundidade do que o faz no pequeno texto de onde parti. Nesse caso, vou me restringir ao livro *Outsiders* – de longe, sua obra mais conhecida. Lendo-o, veio-me o *insight* de que a *labeling approach* se aplica

melhor em casos de crimes envolvendo comportamentos desviantes mais veniais como o consumo de drogas do que comportamentos que configuram crimes contra a vida, como é o homicídio, ou mesmo do crime patrimonial quando envolve violência, como no roubo, ou morte, como no latrocínio. Por quê? Porque acho bastante sintomático o fato de que Becker, quando empreende um estudo empírico sobre os processos de etiquetamento no seu livro, volta-se para figuras como o “usuário de maconha” e o “músico de casa noturna” – que, convenhamos, não nos parecem ser os “desviantes” mais reprováveis, como se estivesse implicitamente reconhecendo que a teoria dos rótulos, com todo o “construtivismo” que implica, sente-se mais à vontade em um terreno “comportamental” do que naquele do crime no sentido *hard* do termo.

A ideia de que o homicídio é crime *apenas* na medida em que é assim rotulado parece insensata para o senso comum⁸ – mas provavelmente deixaria também pensativos ou sem ter o que dizer alguns dos mais eminentes fundadores da teoria sociológica, os quais, por outro lado, certamente abonariam a tese rotulacionista em relação a ilícitos de outra ordem. Nesse sentido, e já que falei longamente de Durkheim, ponho-me a fazer um exercício especulativo com os outros dois famosos integrantes da trinca clássica dos fundadores da teoria sociológica: Marx e Weber.

O primeiro, obviamente, não teria dificuldades em subscrever a teoria da rotulação em relação aos crimes contra a propriedade. Tanto mais que – sem valer-se dessa terminologia, obviamente – Marx procede a uma análise desse tipo quando escreve sobre o processo de criminalização de certos usos e costumes dos camponeses alemães na primeira metade do século XIX, quando da passagem dos direitos consuetudinários para a codificação civil seguindo o modelo do Código Civil Francês de 1804, uma tendência geral da época. Foi quando o direito à propriedade, “sacralizado” na Declaração dos Direitos do Homem de 1789 (art. 17), ganhou seu estatuto pleno. A plenitude, no caso, não é mera figura de linguagem. Na sociedade medieval, sepultada pela Revolução Francesa, a propriedade não era um direito unitário, pois, além dos direitos do senhor, ela estava submetida a direitos consuetudinários, de caráter comunitário, que até certo ponto protegiam os servos moradores dos feudos. Entre esses direitos figurava o de recolher madeira das florestas, particularmente os galhos caídos das árvores, que serviam de combustível para suas miseráveis choupanas. Eram direitos que remontavam à noite dos tempos.

Mas, seguindo a tendência geral da época, o Parlamento da Renânia discutia em 1842 a adoção de uma lei escrita em bases privatísticas, tornando a propriedade um direito unitário. O jovem Karl Marx, na época, era um dos redatores da *Gazeta Renana*. As deliberações do Parlamento renano deram a ele “os primeiros motivos para ocupar[-se] de questões econômicas”

(MARX, 1974, p. 134). As novas disposições legais extinguíam os direitos ancestrais ancorados na tradição e, assim, aquilo que era até então um direito – a coleta de madeira nas florestas – transformava-se, *ipso facto*, em crime: roubo de madeira!⁹

Weber, por seu turno, provavelmente não teria objeções de estender a teoria rotulacionista a alguns dos crimes de que a nação brasileira mais tem se ocupado nos últimos tempos: os de corrupção. Tratados nas nossas leis como “crimes contra a administração”, a “ordem financeira” etc., eles têm como pressuposto a separação entre as esferas econômica e política da sociedade. Ora, tal separação está longe de ser natural, e Weber sabia-o muito bem. É de sua lavra o conceito de “burocracia patrimonial”, aquela que trata a propriedade pública “como parte integrante de seu patrimônio pessoal”, distinta da burocracia de tipo “puro”, aquela que sabe distinguir “os recursos monetários e outros meios oficiais da propriedade privada do funcionário” (WEBER, 2012, pp. 199, 253). Uma e outra são “tipos-ideais” que, com maior ou menor aderência dos fatos à sua formulação ideal-típica, tiveram e têm existência histórica real, e os homens, bem ou mal, conviveram e convivem com uma e outra.

Já em relação ao assassinato, não imagino o que um e outro poderiam ter dito. Durkheim talvez dissesse que o homicídio sempre ofendeu, e continuaria ofendendo, os “estados fortes” da consciência coletiva. Mas, como sabemos, e sabia o próprio Durkheim, esses estados fortes estão sempre mudando. Para encontrar uma rocha em que se apoiar, Garofalo fala de um “sentimento de piedade” que seria comum ao “homem normal” – restando, claro, esclarecer o que isso seria. Mas o italiano põe uma questão que, malgrado todo o relativismo que a *labeling approach* trouxe consigo, continua nos interpelando: o assassinato teria um estatuto ontológico mais sólido do que outros crimes? – seria ele, assim, em certa medida um “delito natural”? Com isso retomo uma questão que deixei suspensa no início do texto: o ato de “matar alguém”, considerado em si mesmo, constituiria uma ação que todas as sociedades humanas repudiam?

Formulada assim, a questão pode constituir uma armadilha para quem, como o autor deste texto, tenta sustentar hipoteticamente uma resposta positiva, pois, em termos históricos, a resposta restaria em aberto. E não me refiro simplesmente às mais variadas situações em que tirar a vida de alguém é socialmente admissível: mortes ritualizadas sob a forma de sacrifícios, mortes como consequências óbvias da guerra, mortes em duelo como forma de resolução de conflitos etc. A minha referência, lembro, seria – mesmo levando em conta nuances, particularidades, agravantes, atenuantes e até excludentes que cercam o ato – o homicídio como tipo penal. O homicídio, digamos assim, em condições e tempos *normais*. Noutros termos, o ato de tirar a vida de alguém como uma ação com que uma sociedade qualquer possa conviver mais ou menos placidamente – como é o caso do consumo de drogas, entre vários outros exemplos¹⁰.

No terreno hipotético, a questão, mesmo permanecendo em aberto no plano histórico, dificilmente admitiria uma resposta que não fosse positiva. Se não historicamente, pelo menos *logicamente* parece inconcebível que uma sociedade qualquer admita o assassinato como um ato anódino. De um lado, é possível conceber uma sociedade em que os seus membros precisem consumir substâncias estupefacientes até como forma de sobrevivência: é o que acontece com o mascar da coca nos altiplanos andinos aqui do nosso lado. Nesse caso, o crime de consumir drogas não faz sequer sentido. É igualmente possível conceber uma sociedade em que o crime de “esbulho possessório” também não faça nenhum sentido, como acontece em uma sociedade tribal partilhando uma mesma “solidariedade mecânica”, como diria Durkheim, e vivendo no interior de uma mesma oca, na medida em que a terra não tem dono. Mas a possibilidade de os membros de qualquer grupo social se entredevorarem como algo admissível parece esdrúxulo a um raciocínio prospectivo, pois tal possibilidade atentaria contra a existência mesma do grupo – como grupo.

Notas

¹ Também conhecida como “teoria do etiquetamento” ou *labeling approach*. Neste artigo usarei indiferentemente os termos “rotulação”, “etiquetamento” e *labeling*.

² Devo a Manuela Abath a descoberta desse texto, ao cabo de uma conversa em que – talvez para surpresa sua – demonstrei interesse pela tese do italiano Raffaele Garofalo sobre a existência dos chamados “delitos naturais”. A conversa rendeu outras e acabou neste texto, a ela dedicado.

³ “Desviante foi um termo geral que alguns de nós começamos a utilizar para englobar toda sorte de categorias negativas que surgiram em áreas específicas: ‘criminoso’, ‘louco’, ‘anormal’, ‘perverso’, ‘antiético’ etc.” (p. 13, n. 2).

⁴ A escola inaugurada por Duchamps continua, por exemplo, na *pop art* de Andy Warhol e suas reproduções em série de latas de sopa, garrafas de Coca-Cola e retratos, com variações de cores, de celebridades como Marilyn Monroe e Brigitte Bardot...

⁵ Na época de Durkheim, uma designação como esta era “natural”, não provocando nenhum tipo de crítica ao que hoje percebemos como eurocentrismo do autor.

⁶ É curioso observar que a designação de “artificiais” para estes últimos, que normalmente passa por ser também de Garofalo, é na verdade do jurista italiano Eugenio Florian. Independentemente da paternidade, porém, as designações consagradas pelo uso foram delitos naturais, de um lado, delitos artificiais, de outro, como se ambos procedessem do mesmo autor.

⁷ Estou mantendo a grafia da época da tradução do livro de Garofalo publicado em 1893.

⁸ Mas não apenas para o senso comum. Lembro que a interpelação feita a Becker partiu de Phillip Selznick, um consagrado sociólogo do direito.

⁹ Voltando mais longe no tempo, seria o caso de lembrar que Jean-Jaques Rousseau, em um texto famoso de 1755, adiantou-se ao que hoje chamaríamos de rotulação: “O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer *isto é meu* e encontrou pessoas suficientemente simples para acreditá-lo” (ROUSSEAU, 1973, p. 265). “*Isto é meu*” significa *isto não é seu* – o que dá margem aos diversos etiquetamentos subsequentes, criminalizando quem atente contra esse direito.

¹⁰ Afinal, não são todas as drogas que são criminalizadas. Basta lembrar provavelmente a mais letal delas, o álcool. Segundo o médico legista Luís Mir, autor de um alentado volume sobre nossa “guerra civil” endêmica, “nos exercícios de epidemiologia clássica, o álcool é um fator de risco significativo em eventos associados à violência”; entre nós, “o álcool é o ocasionador de 50% dos atendimentos de trauma” (MIR, 2004, p. 516). Apesar disso, nossa civilização convive com ele desde tempos imemoriais.

Referências

- BECKER, Howard S. (2008 [1963]), *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Zahar.
- _____. (2014), “E Mozart? E o assassinato?”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais (RBCS)*, Vol. 29, nº 86, pp. 5-13.
- DURKHEIM, Émile. (1973), *Da divisão do trabalho social*. São Paulo, Abril Cultural.
- GAROFALO, Raffaele. (1893), *Criminologia: Estudo sobre o delito e a repressão penal*. São Paulo, Teixeira e Irmãos Editores.
- MARX, Karl. (1974), “Prefácio”. Em: *Para a Crítica da Economia Política*. São Paulo, Abril Cultural
- MIR, Luís. (2004), *Guerra Civil: Estado e trauma*. São Paulo, Geração Editorial.
- ROUSSEAU, Jean Jaques. (1973), *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo, Abril Cultural.
- VENÂNCIO FILHO, Paulo. (1986), *Marcel Duchamps*. São Paulo, Brasiliense.
- WEBER, Max. (2012), *Economia e Sociedade, Vol. 2*. Brasília, Editora da UnB.

LUCIANO OLIVEIRA (jlgo5283@gmail.com) é professor da graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap, Recife, Brasil). É pesquisador do Grupo Asa Branca de Criminologia da Unicap. Possui doutorado em sociologia pela École des hautes études en sciences sociales (EHESS, França), mestrado em sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE, Recife, Brasil) e graduação em direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS, Aracaju, Brasil).